

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE UMA ANÁLISE TRIBUTÁRIA: EM TEMPOS DE INSTABILIDADE POLÍTICA, CRISE SÓCIOECONÔMICA E PANDEMIA

Eduardo Antonio Domingues, Graduando Bacharel em Direito – UNISA
eduardodomingues@prof.educacao.sp.gov.br

Prof. Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, Pós-doutorando – PAD/LSI – USP
marcellos@adv.oabsp.org.br

Prof. Dr. Luís Carlos Pileggi Costa, Doutor – UBA
lpileggi@pro.unisa.br

Resumo

Os direitos fundamentais fazem parte da história da humanidade. Eles surgiram em tempos distintos conforme cada período histórico progressivamente e sequencialmente nos textos constitucionais. Originou-se assim, à classificação de direitos por gerações ou dimensões. Os de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta por gerações ou dimensões: a Liberdade, a Igualdade a Fraternidade, a Democracia, a qual inclui o Biodireito, e a Paz que se busca antes e após 11 de setembro de 2001. Nisso, há a evolução do tributo, que originalmente, eram instituídos para financiar determinados propósitos, especialmente as guerras. Hoje, ela consiste na arrecadação e na fiscalização, para a sustentação das necessidades coletivas, em um regime jurídico em prol da sociedade, em partes, para a garantia dos direitos fundamentais. Em tempos de pandemia, vive-se uma realidade antagônica entre as gerações de direitos e de interesses políticos e econômicos que afrontam os direitos essenciais e a tributação. Eles são a base para efetivar a Constituição como direito.

Para este estudo, foi adotado do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica; em relação aos objetivos e sua natureza ela foi explicativa e aplicada, e em conjunto, tanto o método dedutivo e indutivo foram empregados para o aprimoramento e desenvolvimento do conhecimento sobre a realidade e paralelamente a jurisprudência, a doutrina e os códigos perante os direitos constitucionais fundamentais e tributários.

Palavras chave: Direitos Fundamentais; Tributação; Economia; Política; Pandemia.

Abstract

Fundamental rights are part of human history. They emerged at different times according to each historical period progressively and sequentially in the constitutional texts. Thus, it originated in the classification of rights by generations or dimensions. The first, second, third, fourth and fifth by generations or dimensions: Freedom, Equality, Fraternity, Democracy, which includes Biolaw, and the Peace that is sought before and after September 11, 2001. In this, there is the evolution of the tribute, which originally were instituted to finance certain purposes, especially wars. Today, it consists of collection and inspection, to support collective needs, in a legal regime in favor of society, in part, to guarantee fundamental rights. In times of pandemic, there is an antagonistic reality between generations of rights and political and economic interests that affront essential rights and taxation. They are the basis for making the Constitution a right. For this study, from a technical point of view, bibliographical research was adopted; in relation to the objectives and its nature, it was explanatory and applied, and together, both the deductive and inductive methods were used for the improvement and development of knowledge about reality and, in parallel, jurisprudence, doctrine and codes before the fundamental constitutional rights and tributary.

Keywords: Fundamental Rights; Taxation; Economy; Policy; Pandemic.

Introdução

Esta pesquisa tem como objetivo o estudo sobre os direitos fundamentais e a tributação brasileira, meio a instabilidade política e crise socioeconômica em plena pandemia da Covid-19, com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que objetiva a cons-

trução de uma sociedade livre, justa e solidária, na busca da garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza, da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais, sem preconceitos de origem, da raça, do sexo, da cor, da idade e de quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I a IV da CF/88).

Neste sentido, Paulo Bonavides¹ foi um dos notórios constitucionalistas que leu os direitos fundamentais, reunindo os mesmos em gerações de direitos, que são: a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a democracia a qual inclui o Biodireito, e a paz.

A qualificação destes, reside no regime jurídico garantista, no caso, as cláusulas pétreas na carta magna (art. 60, § 4º, IV), e pela aplicação imediata (art. 5º, § 1º), e nos artigos 145 ao 162, referente ao sistema fiscal no Brasil, onde temos os direitos fundamentais que justificam a tributação e os limites, pois, o tributo atinge o direito à propriedade privada e o direito de liberdade.

A doutrinadora Regina Helena Costa (2020, p. 66)² leciona:

A administração tributária deve ser efetivada com a aplicação de critérios técnicos, objetivos, fazendo jus o contribuinte a uma atuação estatal arrecadatória e fiscalizatória pautada por condutas éticas, honestas, leais e de boa fé.

Assim, os princípios gerais da CF/88, a legalidade e isonomia, são os pilares da segurança jurídica. Da legalidade, derivam-se os princípios tributários: da anterioridade, da irretroatividade, da praticabilidade e o da não obstância do exercício de direitos fundamentais via tributação (Costa, 2020)³. Já o da isonomia, temos: a generalidade da tributação, a capacidade contributiva, a vedação ao confisco, a não limitação ao tráfego de pessoas e bens, a uniformidade geográfica, a vedação da tributação diferenciada sobre a renda das obrigações da dívida pública, da remuneração dos servidores, da vedação à isenção heterônoma e não diferenciação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (Costa, 2020)⁴.

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

² COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário. 8. ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2020, p. 66.

³ COSTA, 2020, 10ª ed., cap. 3, p. 89.

⁴ COSTA, 2020, 10ª ed., p. 68-90.

Perante os direitos fundamentais e o sistema tributário, o Brasil possui uma economia instável, desigualdade social, má distribuição de renda, crise política, e outros problemas, que afetam as garantias fundamentais, os quais a Administração pública tem papel fundamental, porém, não exclusivo.

Neste enfoque, o doutrinador Paulo Caliendo (2014, p. 63)⁵ nos traz:

[...] dever da Administração de buscar ampliar o acesso aos direitos fundamentais não afasta a responsabilidade do particular e da sociedade civil organizada em encontrar meios complementares de garantir uma vida digna autônoma e sem dependência estatal.

Assim, este trabalho buscou o porquê, onde, como, quando e com o quê, a tributação cumpri com sua função social meio à uma crise política, social e econômica em plena pandemia, perante a sociedade.

Nesta sintonia, Hannah Arendt (2012, p.223)⁶ já alertava sobre a política econômica adotada na Europa no pós segunda guerra mundial:

Os socialistas ainda pesquisavam as leis econômicas do imperialismo muito depois de os imperialistas terem cessado de obedecê-las, sacrificando-as nos países de ultramar ao "fator imperial" ou ao "fator racial", e quando apenas alguns venerados cavalheiros das altas finanças ainda acreditavam nos direitos inalienáveis da taxa de lucros.

Hannah Arendt, em sua obra "Origens do Totalitarismo", mostra que temos as questões tributárias frente aos direitos fundamentais, de forma recorrente na história.

Neste caminhar, Regina Helena Costa, Paulo Bonavides, e Roque Antônio Carrazza, são os autores em destaque neste trabalho, Regina Helena Costa e Roquê Antonio Carrazza por serem tributaristas célebres e Paulo Bonavides por ser um dos percursores em tratar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões.

Assim, assinala Bobbio⁷ (2004):

⁵ CALIENDO, Paulo. A extrafiscal idade como instrumento de implementação dos direitos fundamentais sociais no Brasil. Revista Jurídica do Cesura, Cachoeirinha, v.2, n. 4, p. 61-86, jul./dez. 2014. p. 63.

⁶ ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Companhia das Letras, São Paulo, 2012. p. 223

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos que fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Norberto Bobbio⁸, se refere ao respeito e o devido conhecimento da evolução histórica do processo em si, que envolve diferentes doutrinas e áreas do conhecimento.

Nesta pesquisa, tecnicamente, ela é bibliográfica, ou seja, elaborada a partir do material já publicado (GIL, 2010)⁹. Em relação aos objetivos, ela é explicativa, a qual procura identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos e aprofunda o conhecimento da realidade (GIL, 2010)¹⁰. Ela é aplicada porque objetiva gerar conhecimentos para uma possível solução de um problema ou para aprofundar os estudos de forma qualitativa, de acordo com a contemporaneidade.

Em conjunto, tanto o método dedutivo quanto o indutivo, foram empregados para analisar as informações e comprovar se são válidas ou não.

Os Direitos Fundamentais sobre a ótica do Direito Tributário

Entre os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito tributário, temos seis características que se destacam de acordo Carrazza (2015 apud COSTA, 2021, p. 37)¹¹, será explanado cada um a seguir. A primeira característica, a privatividade:

[...] as pessoas políticas possuem faixas tributárias privativas; assim, a competência outorgada a um ente político priva ou exclui os demais da mesma atribuição. [...], não havendo falar-se, portanto, em competência

⁷ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 15-16.

⁸ BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 12.

⁹ GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2010, p. 21.

¹⁰ GIL, Antonio Carlos. op. cit., p. 22.

¹¹ COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 11. ed., Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2021, cap. 2, p. 37.

concorrente, porquanto apenas uma única pessoa está legitimada a exigir o tributo correspondente no caso concreto;

Quem detém a privatividade é a União, já que em algumas hipóteses ela poderá legislar sobre matérias de competência dos Estados e dos Municípios. Assim, como uma mesma matéria não poderá ser objeto de tributação por duas pessoas políticas diferentes, portanto, não há que se falar em bitributação.

A segunda, a indelegabilidade: “recebendo as pessoas políticas suas competências da própria Constituição, não as podem delegar a terceiros.”. É o de legislar que não pode ser retransmitida as incumbências que cabe a um determinado ente federativo, a outro, se delega apenas: a capacidade ativa de cobrança, a arrecadação e a fiscalização de tributos.

A terceira, a inaducabilidade: “uma vez que o seu não exercício, ainda que por longo tempo, não acarreta o efeito de impedir que a pessoa política venha, a qualquer tempo, exercê-la.”. Significa que não se encontra perdida pelo seu não exercício no decurso do tempo.

Quarta, a inalterabilidade: “que se traduz na impossibilidade de a competência tributária ter suas dimensões ampliadas pela própria pessoa política que a detém;” a autonomia legal dada ao ente federado não pode alterar as diretrizes da CF/88, onde as leis infra-constitucionais devem se adequar, sob pena de invasão de competência.

A quinta, a irrenunciabilidade: “a qual as pessoas políticas não podem abrir mão de suas atribuições, em razão da indisponibilidade do interesse público;” é facultado ao ente federativo o exercício ou não de sua competência, mas dela não pode abrir mão, por exemplo, a União institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, ela poderá não implementar por questões de conveniência e oportunidade, mas nunca sua renúncia.

A sexta e última característica, a facultatividade, que, Carrazza (2015 apud COSTA, 2021, p. 37)¹² nos leciona;

[...] as pessoas políticas são livres para usar ou não de suas respectivas competências tributárias, registrando-se, como exceção, o ICMS, diante

¹² COSTA, Regina Helena. *op. cit.*, p. 37.

da disciplina constitucional que lhe imprime feição nacional, da qual deflui o comando segundo o qual a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais depende de deliberação dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, § 2º, XII, “g”).

A CF/88 não obriga os entes federados a exercitarem as suas competências, a pessoa política é livre para exercitar sua competência tributária. Todavia, o não-exercício da competência tributária não a transfere a outras pessoas políticas, isso porque, a competência tributária não é *res nullius* (coisa sem dono), a competência tributária é privativa de cada pessoa política (artigo 8º do CTN), portanto, a implementação ou não do tributo fica ao alvedrio de cada ente.

As seis características estão presente em nossa Lei maior, que é considerada de terceira geração por se tratar de um sistema de garantias complexas e articuladas.

De acordo Cademartori (2015, p. 9)¹³:

[...] Constituição brasileira de 1988, rompendo um longo hiato de ditadura militar, dentre tantos sobressaltos golpistas perpetuados ao longo da sua história republicana, tornou-se objeto de inúmeras tentativas de supressão dos seus avanços sociais plasmados nos direitos fundamentais, bem como críticas quanto ao seu suposto detalhismo normativo.

Para este autor, a CF/88 é uma das mais avançadas em relação a terceira geração, porque ela possui um amplo catálogo de direitos sociais e é rígida quanto às cláusulas pétreas (artigo 60, § 4.º), embora haja forte procura e interesses em suprimir alguns pontos, seja por Emenda Constitucional ou leis infraconstitucionais.

Entretanto, para o bom funcionamento do Estado, é necessário que este tenha fontes geradoras de renda, porque sem eles não há como prestar serviços básicos à sociedade, como no caso, a alimentação, a saúde, a educação, a moradia e outros.

¹³ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; et al. A constituição brasileira como produto de terceira geração: convergências e divergências entre o constitucionalismo latino americano e a teoria do garantismo jurídico. *Scientia Iuris* (UEL), v. 19, p. 9, 2015. p. 30.

Desta forma, temos o tributo que é disposto na carta magna entre os artigos 145 a 168 e conceituado no artigo 3º do (CTN): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

O direito de tributar é oriundo do poder estatal, e este, se não aplicar devidamente esta posição, poderá gerar violações aos direitos fundamentais, e para tanto, existem vários princípios elencados na CF/88, que regem os alicerces do sistema constitucional tributário brasileiro.

O Princípio da Legalidade Tributária

No artigo 5º, II da CF/88, temos: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, se tratando do Princípio da Legalidade no Direito Tributário, no mesmo texto, artigo 150, I, é vedado a exigibilidade ou o aumento de um tributo sem uma lei anterior que o regulamente ou defina.

A Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos de 1789, foi o documento basilar, fruto da Revolução Francesa, que genericamente, deu origem a este princípio. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tivemos a universalização do referido princípio. Na legislação Brasileira, o princípio da legalidade deve ser aplicado em conformidade com a lei formal e reciprocamente em sentido material, neste sentido, Meirelles (2000, p. 82)¹⁴, destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Em matéria tributária, nos artigos 146 e 146 – A, da CF/88, em regra, o tributo pode ser criado de duas formas: por Lei Complementar (LC) ou Ordinária, elas se deferem quanto ao quórum exigido para a sua aprovação, a primeira exige votação de maioria absoluta e a segunda de maioria simples (artigos 47 e 69 da CF/88).

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

Porém, a EC nº 32, de 11 de setembro de 2011, alterou o texto constitucional no artigo 62, permitindo a majoração de impostos por Medida Provisória (MP): “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”.

Ela é adotada em matéria relevante, excepcional e de urgência nacional, mas, existe vedação para criação de MP nas questões tributárias que são reservadas as LC.

Então, o Princípio da Legalidade não é absoluto, há exceções, conforme o artigo 97 do CTN: “[...] §2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”. Ela trata de não estabelecer aumento de tributo à atualização do valor da base do cálculo, que não é real, e sim nominal, tendo sua existência em razão da depreciação da inflação e não diretamente da lei. Contudo, há limites, súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”.

A segunda exceção está disposta no artigo 153, § 1º da carta constitucional:

É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

A terceira exceção, é trazida pelo artigo 155, § 4º, IV, que permite os entes federados da União em definir alíquotas diversas para adequar a economia:

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda

em condições de livre concorrência; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

A última exceção, trata-se da possibilidade de a Administração Pública reduzir ou restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que são derivadas das atividades de importação e comércio de gás natural, do petróleo, do etanol e seus derivados (artigo 177, § 4º da CF/88):

A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição poderá ser: a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

Em direito tributário, o Princípio da Legalidade é o que se destaca, visto que, em razão desta garantia fundamental ser basilar para a constituição de captação de recursos para qualquer Estado Democrático de Direito e garantia dos meios de defesa aos cidadãos e de limitações ao Poder Estatal.

Em linhas gerais, Machado (2007, p. 55)¹⁵, acentua o que os Estados buscam:

Os Estados contemporâneos possuem como característica comum a busca de recursos financeiros cuja principal fonte reside na instituição e arrecadação de tributos, para custear as despesas decorrentes da manutenção de sua própria estrutura, bem como para implementar seus objetivos políticos, sociais e econômicos.

Neste trecho, é notório a essencialidade e importância do poder de tributar.

O Princípio da Igualdade e o subprincípio da Capacidade Contributiva

¹⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 55.

O Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária é fundada a partir de um Estado Democrático de Direito, que é fruto das Gerações dos Direitos Fundamentais.

Para melhor compreensão, a máxima do jurista Rui Barbosa (1978, p. 50)¹⁶:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

À face do exposto, extrai-se a impossibilidade de qualquer fator que viole a isonomia, seja na edição ou na aplicação da lei. Porém, existem critérios, que autorizam a distinção de pessoas e situações para fins de tratamento jurídico, buscando-se a efetivação do princípio da isonomia.

Este princípio está positivado pelo texto constitucional no artigo 150, inciso II:

Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

No artigo 5º, da mesma carta: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. O direito de tributar da Administração Pública deve ser paritário em relação a todos os seus contribuintes, mas, existe uma desigualdade material, como no caso, a do Imposto de Renda.

Neste, há isenção para algumas pessoas e para outras não, alguns pagam alíquotas maiores e outras menores, isso se justifica desde que disposta em lei e em virtude do próprio Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Daí, temos o subprincípio da Igualdade ou da isonomia, o da Capacidade Contributiva (artigo 145, § 1º da CF/88):

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à ad-

¹⁶ Conteúdo Jurídico da Constituição de 1988. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1978, p. 50.

ministração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Para garantir a igualdade, é indispensável essas diferenciações que atenda as realidades plurais da nossa sociedade.

O Princípio da Irretroatividade Tributária

Este, procura manter a ordem e a segurança jurídica entre as relações dos contribuintes com a Administração Pública, desta forma, a lei não poderá retroagir, salvo se em benefício do indivíduo. O Princípio em questão, de forma ampla, está na CF/88 como cláusula pétrea (artigo 5º, XXXIV): “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”, e o artigo 150, inciso III, alínea “a” da mesma lei em sentido específico, “III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;”. Em consequência de uma possível violação a segurança jurídica, a lei não irá retroagir para piorar a situação jurídica do indivíduo, mas apenas em seu benefício.

Princípio da Não Diferenciação Tributária.

Esse princípio é voltado para os Estados, DF e Municípios. Ele outorga o respeito aos mandamentos do Pacto Federativo, proibindo os Entes em estabelecer diferenças tributárias de bens e serviços de qualquer natureza de um para o outro. Somente a União pode realizar essas diferenciações de acordo com a necessidade e redução das disparidades sociais e econômicas de cada Estado. A este propósito, a CF/88 em seu artigo 152 traz: “É vedado aos Estados, ao DF e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”, por exemplo: o estado do Rio de Janeiro (RJ) é o maior produtor de um produto, e a alíquota destinada ao Rio Grande do Sul imposta pelo RJ é de Y, e para o estado de São Paulo é de Y+Y. Esse comportamento é inconstitucional e fere o Princípio da Não Diferenciação Tributária.

Princípio da Anterioridade e o Princípio da Nonagesimidade

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 150. [...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na letra b;

Assim, temos o Princípio da Anterioridade. Ele busca evitar que o contribuinte não seja pego de surpresa com a cobrança de um novo tributo ou o aumento de um já existente, havendo assim, tempo hábil para se programar. A cobrança de um tributo está vinculada ao exercício financeiro anual, sendo o ano-calendário do dia 1 de janeiro ao dia 31 de dezembro do mesmo ano, ou seja, se o Estado pretende aumentar a alíquota de um tributo no ano de 2016, a lei sobre este será publicada em 2015, porém, há exceções, como: o Empréstimo Compulsório para atender despesas de guerra externa, sua iminência ou calamidade pública (art. 148, inciso I), Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto Extraordinário de Guerra (art. 154, II), Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição para a Seguridade Social (art. 195, § 6º), todos da CF/88, elas são justificadas pelo caráter extrafiscal, regulação da economia e de política monetária (art. 153, I da CF/88).

No artigo 150, II, “c” da CF/88, temos o princípio da nonagesimidade, nonagesimal ou noventena. Ele cabe quando um tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que o instituiu ou aumentou, devendo respeitar 90 dias, da data de sua publicação até sua efetivação, sendo criado também, para que o contribuinte não fosse pego de maneira repentina. Todavia, há exceções, as fundamentações são as mesmas do princípio anterior. A noventena reforça o princípio da anterioridade, porém, não estão vinculados, havendo situações em que apenas um deles é aplicado.

Princípio da Vedação dos Efeitos Confiscatórios

Através do disposto no artigo 150, inciso IV, da CF/88, é vedado utilizar tributo com o efeito de confisco. É imperioso não confundir a expressão confisco com o ato praticado pelo Estado que consiste na apropriação de bens que sejam produto de crime. Este princípio assegura que o tributo não seja utilizado como forma de perda de bens do contribuinte, porque o tributo não é instituição penalizadora.

Princípio da Liberdade de Tráfego de Bens e Pessoas

Do referido art. 150, inciso V, da Constituição “cidadã”, este princípio decorre da proibição de qualquer tipo de barreira tributária entre os Estados ou Municípios cuja finalidade seja a limitação do tráfego de pessoas ou bens. Porém, há exceções, no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e aos pedágios, no primeiro, a exceção consiste no impedimento em atingir a circulação territorial e não a circulação negocial, pois, o tráfego se reveste de finalidade econômica, no segundo, a exceção vem expressa no próprio artigo que dispõe sobre a norma em comento.

Princípio da Uniformidade Tributária

Assevera o artigo 151, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

É vedado à União: II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

É conhecido como uniformidade geográfica, que busca a não permissão do tratamento desigual por parte da União em suas próprias dívidas e as de outros Entes.

Crise Econômica, Pandemia e Tributação

A economia brasileira foi impactada por uma crise impulsionada pelo cenário atípico da pandemia do novo coronavírus. As taxas de juros subiram e a injeção de dinheiro (política monetária) precisou acontecer de maneira abrupta. Dados do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE)¹⁷ indicaram um aumento expressivo dos preços para a indústria nos diversos segmentos desde julho de 2020.

Além disso, a corrupção pública, a burocracia na criação e manutenção das empresas no país, o sistema burocrático para importação e exportação de produtos e outros problemas, impulsionam a dívida pública externa e inibem a entrada de investimentos no país¹⁸.

Isso resultou em alto índice de desemprego, elevado preço da cesta básica, corte de investimentos nas áreas sociais e sem falar nos desafios da Indústria 4.0 no Brasil (o avanço das tecnologias, e também chamada de Quarta Revolução Industrial)¹⁹.

Instabilidade Política²⁰, Pandemia no Brasil²¹ e Arrecadação

Em crises de saúde pública, política e econômica, é desejável que as políticas públicas pudessem dispor de estabilidade e previsibilidade. É sabido, que a mudança de um gestor²² meio a uma crise sanitária, não é um facilitador para busca de uma solução que vise a preservação da vida humana. Cabe ressaltar, que desde o início da implantação das medidas de isolamento social no início de 2020 a meados de 2021, o Brasil passou por 4 ministros da saúde²³.

É salutar, ter e manter boa relação com os entes federados, para melhor articulação política, econômica e por fim, melhores resultados frente a COVID-19, esses entes, são os responsáveis pela gestão da saúde pública, então, melhor seriam para responder perante o SUS (Sistema único de Saúde) (SOLHA, 2014)²⁴.

O SUS, é o principal instrumento e evidente reconhecimento de ser uma assistência, ciência, pesquisa, tecnologia, inovação, produção de insumos, vigilância sanitária e epidemiologia. (SOLHA, 2014)²⁵.

¹⁷ Carta de Conjuntura. Nº 50. Nota de Conjuntura nº 28, 1º trimestre. IPEA. 2021, p. 4 - 6.

¹⁸ Carta de Conjuntura. Nº 50. Nota de Conjuntura nº 28, 1º trimestre. IPEA. 2021, p. 6.

¹⁹ SACOMANO, José Benedito, et al. (Org.). Indústria 4.0: conceitos e fundamentos. Ed. Blucher. São Paulo, 2018, cap. 1, p. 18.

²⁰ Ferrajoli, Luigi. Poderes selvagens: a crise da democracia italiana. Col. Saberes Críticos. São Paulo. Ed. Saraiva, 2014.

²¹ Martins, Flávio. Direitos sociais em tempos de crise econômica. São Paulo. Ed. Saraiva Educação, 2020. P. 496.

²² Saldanha, Clezio. Introdução a Gestão Pública. São Paulo. Ed. Saraiva, 2006.

²³ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/ministros>.

^{24, 25} Solha, Raphaela Karla de Toledo. Sistema Único de Saúde: componentes, diretrizes e políticas públicas. 1. ed., São Paulo. Ed. Érica, 2014.

A Política de Saúde no Brasil, teve sua história marcada desde a Reforma Sanitária em contexto de Ditadura Militar e a defesa intransigente da saúde como direito social (CF/88 e Lei Orgânica da Saúde - LOS). (SOLHA, 2014)²⁶

Atualmente, temos o subfinanciamento, o corte de verbas, excesso de incentivos as (PPP's) parcerias público-privado com interesses econômicos otimizadores distantes das necessidades da saúde pública, que resulta na precarização do trabalho final e etc., que perdeu ainda mais com a (EC) nº 95 que congelou o teto de gastos. É possível citar um exemplo mal sucedido, a política de atendimento médico nos Estados Unidos, onde a maioria não pode pagar, pois, a saúde é predominantemente privada²⁷.

No Brasil, as articulações e estratégias governamentais, vão em descompasso com os protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, como: a quebra do isolamento social, o não uso de máscara, o incentivo a uso de medicamentos sem a comprovação científica e etc., nesta ceara Vasconcelos e Henriques (2020, p. 43)²⁸ no artigo “Crises dentro da Crise”, nos traz:

Os autores descrevem a organização, no âmbito do SÚS, do arcabouço para resposta a situações de emergência em saúde pública, especificamente a preparação para a entrada da pandemia causada por Sars-CoV-2 no Brasil. [...]. A resistência ao conhecimento científico num ambiente de conflito político e crescimento do autoritarismo é representada na disputa de narrativas que sustentam propostas antagônicas para enfrentar a crise. Informações falsas (fake-news) alimentam a cisão e confundem-se com a própria decisão do Governo Federal de dificultar o acesso a informações. A negação da gravidade da situação e a inexistência de um plano nacional de ação [...].

Outro fator negativo para a recuperação socioeconômica do país, que afeta a gestão das empresas, públicas ou privadas, visto que, apenas empresas bem preparadas e consolidadas no mercado acabam resistindo, e assim, teremos: menos emprego, menos consumo, menos arrecadação de tributos, menos redistribuição de recursos, maior

²⁶ Solha, Raphaela Karla de Toledo. Sistema Único de Saúde: componentes, diretrizes e políticas públicas. 1ª ed., São Paulo. Ed. Érica, 2014.

²⁷ CARVALHO, Paulo Antônio de; Helena R, (organizadores). Saúde Global. Barueri, SP. Ed. Manole, 2014. Cap. 5, p. 79.

²⁸ VASCONCELOS, Wagner, et al. Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate a pandemia da COVID-19 no Brasil. Revista Scielo Brasil, publicado em 20/07/2020.

ameaça aos direitos fundamentais e mais distante da perspectiva de crescimento e desenvolvimento, (VASCONCELOS; HENRIQUES, 2020)²⁹

Machado et al. (2020) em “Democracia infectada” analisaram campanhas de desinformação dirigidas ao que classifica de sistema perito, que é aquele composto por instituições voltadas à construção do conhecimento e à leitura da realidade, sustentadas por padrões científicos e metodológicos:

[...] a rejeição do sistema de peritos, composto por instituições especializadas na produção e disseminação de conhecimento técnico. Para tanto, é muito comum encontrar [...] apelo às autoridades comunitárias (como líderes religiosos ou especialistas em técnicas esotéricas) para legitimar as teorias propagadas. Assim, atacam com frequência a imprensa, órgãos públicos, universidades, institutos independentes de pesquisa e mesmo organizações internacionais, visando a lançá-los no descrédito [...]. (Machado et al., 2020, p.43³⁰)

Segundo Sacramento e Paiva (2020, p. 82)³¹, “circulam informações e práticas discursivas que concorrem com as oficiais, ao se autoproclamarem como portadoras da “verdade”. Com a crise de confiança nas instituições, as pessoas formam suas opiniões alicerçadas mais em suas crenças e emoções. Assim, ganham relevo as comunicações instantâneas, que circulam de maneira rápida pelas mídias sociais com sem a verificação dos fatos.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt³², na obra “Como as Democracias Morrem”, sinalizam que quando cidadãos não acreditam em seus líderes, as fundações da democracia representativa se enfraquecem, o valor das eleições é diminuído quando cidadãos não tem fé nos líderes que elege. Tudo isso, se torna mais um entrave para evolução social

²⁹ VASCONCELOS, Wagner, et al. Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate a pandemia da COVID-19 no Brasil. Revista Scielo Brasil, publicado em 20/07/2020.

³⁰ MACHADO, C. C. et al. Ciência contaminada: Analisando o contágio de desinformação sobre coronavírus via youtube. Parte 1 da série Democracia Infectada. (Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT); Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD) e Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (Cepedisa). Repositório Aberto da UNESCO.

³¹ SACRAMENTO, I.; PAIVA, R. Fake News, WhatsApp e a vacinação contra febre amarela no Brasil. São Paulo, v.14, n.1 p.79-106, jan./abr. 2020. Revista USP.

³² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro. Ed. Zahar. 2018.

e econômica do país, que proporcionalmente reflete na arrecadação tributária. Isso posto, Darcy Azambuja (2008, p. 157)³³, nos ensina:

A organização política, que deveria ser um aparelho regulado, seguro e rápido para cumprir com eficiência um objetivo certo e limitado, transformou-se numa engrenagem monstruosa e desconjuntada. Nas mãos de bons governantes, pouco eficiente; na dos maus, engenho infernal, que em vez de ordem e justiça produz ao funcionar intranquilidade e ruína.

A crise existe a tempos perante um Estado que ainda está em formação frágil. Historicamente, a representatividade brasileira nunca esteve tão fragmentada e confusa, sendo isso, um dos impasses que provavelmente esteja elevando a tensão nacional e a pandemia apenas um elemento catalisador.

CONCLUSÃO

As relações existentes entre os Direitos Fundamentais e o Direito Tributário é íntima, o que torna primordial o debate acerca do tema pela Doutrina jurídica brasileira, com o intuito de fomentar o conhecimento científico sobre esta seara. Nesse sentido, foi o que este trabalho buscou identificar em relação a conceituação do tributo perante os direitos e deveres fundamentais do contribuinte, em um cenário econômico, político e agravado da saúde pública.

Isso posto, um dos desafios, é combater a desinformação que são publicadas deliberadamente e confundem o público, por falsidade, excesso, dubicidade, múltiplas fontes e pelos leitores que na maioria não possuem as condições intelectuais necessárias para uma interpretação concisa.

Com a pandemia, isso se somatizou a uma sociedade historicamente desigual, com políticas públicas ineficazes, corrupção e individualismo. Em conjunto a COVID-19, os dados estatísticos, demonstram uma década perdida na economia brasileira. A pior

³³ Azambuja, Darcy. Teoria Geral do Estado. Ed. Globo. São Paulo, 2008.

consequência, é o alto desemprego, queda na arrecadação e a piora no índice de desenvolvimento humano.

Sendo que, é na tributação que o Estado em grande parte encontra os meios para arcar com as responsabilidades que a Carta Constitucional impõe, e se a função arrecadatória do tributo não for o suficiente para concretizar os objetivos sociais, políticos ou econômicos almejados, é permitido ao Estado utilizar as normas de tributação de outra forma, majorando ou diminuindo a carga tributária, com vistas a incentivar ou desestimular a prática de comportamentos por parte dos contribuintes.

Daí a importância de se respeitar os princípios tributários: da legalidade, da igualdade, da capacidade, da irretroatividade, a não diferenciação, da anterioridade, a nonagesimal, a vedação ao confisco, a liberdade de tráfico e a uniformidade tributária.

Logo, o dever de pagar tributos impõe a todos os indivíduos o ônus de contribuir com uma parcela de seus recursos para o desenvolvimento do Estado e da sociedade como um todo, revelando o dever de solidariedade social que cada cidadão possui frente à efetividade dos direitos fundamentais, sendo a tributação uma atividade necessária para que o Estado alcance o bem comum de toda a sociedade, respeitando a potencialidade de cada um e garantir os direitos constitucionais fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 10ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Ed. Globo, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CADEMARTORI, Luiz Henrique U. *et al.* A constituição brasileira como produto de terceira geração: convergências e divergências entre o constitucionalismo latino americano e a teoria do garantismo jurídico. **Revista Scientia Iuris (UEL)**, Londrina/SC, v. 19, p. 9 - 32, 2015. Disponível em: <

<https://www.researchgate.net/publication/294107352> A constituicao brasileira como produ-
to de terceira geracao convergencias e divergencias entre o constitucionalismo la
tino americano e a teoria do garantismo juridico> Acesso em: 10 fev. 2021.

CALIENDO, Paulo. A extrafiscalidade como instrumento de implementação dos direitos fundamentais sociais no Brasil. **Revista Jurídica do Cesuca**, Cachoeirinha/RS, v.2, nº. 4, p. 61-86, jul./dez. 2014. Disponível em: <

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11542/2/4_A_Extrafiscalidade_com_o_Instrumento_de_Implementacao_dos_Direitos_Fundamentais_Sociais_no_Brasil.pdf
>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CARRAZZA, Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. rev., ampl. e atual., até a EC n. 84/2014. São Paulo, Malheiros Editores, 2015.

Carta de Conjuntura nº 50. Nota de Conjuntura nº 28, 1º trimestre de 2021. IPEA.

Disponível em: <

www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/210330_cc_50_nota_28_visa_o_geral.pdf> Acesso em: 10 mai. 2021, (p. 4 - 6).

Conteúdo Jurídico da Constituição de 1988. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 1978.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 11ª ed., São Paulo. Ed. Saraiva, 2021. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978855361z8309/cfi/2!/4/4@0.00:67.6>
>. Acesso em: 06 mai. 2020.

Ferrajoli, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Col. Saberes Críticos. São Paulo. Ed. Saraiva, 2014. Disponível em: < [Minha Biblioteca: Poderes selvagens : a crise da democracia italiana, 1ª edição.](#)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro. Ed. Zahar. 2018.

MACHADO, Caio C. *et al.* **Ciência contaminada: Analisando o contágio de desinformação sobre coronavírus via youtube.** Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo; Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital e Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário. Repositório aberto da UNESCO. Disponível em: [https://laut.org.br/ciencia-contamina-da.pdf?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=cincia_contaminada](https://laut.org.br/ciencia-contaminada.pdf?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=cincia_contaminada)
Acesso em: 10 fev. 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANUAL de normatização de trabalhos acadêmicos: ABNT e VANCOUVER. Universidade Santo Amaro – UNISA. São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://www.unisa.br/media/ABNT-VANCOUVER21022020.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica.** São Paulo. Ed. Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Direitos sociais em tempos de crise econômica](#)>. Acesso em: 28 jan. 2021, p. 496.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25ª edição., São Paulo. Ed. Malheiros. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 15-16.

ONUBR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/>> Acesso em: 28 abr. de 2019.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; Helena R, (organizadores). **Saúde Global.** Barueri, SP. Ed. Manole, 2014. Cap. 5, p. 79. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446669/cfi/5!/4/4@0.00:14.0>> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BALASSIANO, Marcel. **Década cada vez mais perdida na economia brasileira e comparações internacionais.** Portal FGV. São Paulo, 2020. Disponível em: <[Década](#)

cada vez mais perdida na economia brasileira e comparações internacionais | Portal FGV>. Acesso em 12 dez. 2020.

SACOMANO, José Benedito (org.) *et al.* **Indústria 4.0: Conceitos e Fundamentos**. São Paulo: Ed. Edgard Blucher Ltda, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521213710/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

SACRAMENTO, I.; PAIVA, R. Fake news, WhatsApp e a vacinação contra febre amarela no Brasil. São Paulo, v.14, n.1 p.79-106, jan./abr. 2020. **Revista Matrizes - USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/160081>> Acesso em 25 mai. 2021.

SOLHA, Raphaela Karla de Toledo. **Sistema Único de Saúde: componentes, diretrizes e políticas públicas**. 1. ed., São Paulo. Ed. Érica, 2014. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Sistema Único de Saúde - Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas](#)> Acesso em: 20 jan. 2021, p. 11.

VASCONCELOS, Wagner, et al. **Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate a pandemia da COVID-19 no Brasil**. Revista Scielo Brasil, publicado em 20/07/2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/ij/ea/a/BWWTW6DL7CsVWYrqcMQYVkB/?lang=pt>> Acesso em 02 fev. 2021.

O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do autor.